



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PEIXE
VARA CRIMINAL

Salão do Júri Popular

Processo nº: **0000179-86.2019.8.27.2734**

Data e horário: **11 de fevereiro de 2020, início às 09h30min.**

Local do Julgamento: **Salão do Tribunal do Júri de Peixe/TO**

Juiz Presidente: **Dra. ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO**

Promotor de Justiça: **Dr. MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

Acusado: **ALEXANDRE GABRIEL RIBEIRO FERNANDES**

Defensor Público: **Dr. JOSÉ ALVES MACIEL**

Vítima(s): **ALONSO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**

SENTENÇA

O **Ministério Público Estadual**, por seu presentante legal nesta Comarca, ofereceu denúncia contra **ALEXANDRE GABRIEL RIBEIRO FERNANDES**, qualificado na inicial, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. I, do CPB, e art. 1º, inc. I, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90).

Consta na peça inicial que *"(...) no dia 7 de Abril de 2018, por volta das 10h30min, em frente ao do Bar do Neuton, localizado na Rua Dezenove, esquina com a Avenida José Carlos de Carvalho, Setor Sul, Peixe - TO, os denunciados após corromper menor de idade a com eles praticar crime, agiram ajustados com unidade de desígnios, animus necand, agiu ainda o primeiro denunciado imbuído por sentimento de vingança, por motivo torpe, efetuou pelo menos cinco disparos de arma de fogo, dos quais três acertaram a vítima ALONSO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico, sendo causa eficiente de sua morte "traumatismo crânio encefálico" produzido por projétil de arma de fogo e "lesão cardíaca" produzida por projétil de arma de fogo, após cometerem o crime empreenderam fuga do local. (...)".*

Juntou à exordial o inquérito policial, evento 1 – nº 0000558-61.2018.8.27.2734.

Recebida a denúncia na data de 06/02/2019 e determinada a citação do acusado, conforme decisão do evento 4.

Devidamente citado, apresentou defesa prévia, evento 27.

Reiterado e recebimento da denúncia e designado audiência de instrução, evento 37.

Foi realizada a instrução criminal, eventos 94 e 95, ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu.

No evento 98, o Ministério Público, entendendo haver elementos suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, pugnou pela pronúncia do acusado em relação a todos os crimes descritos na denúncia.

A defesa, no evento 101, apresentou seus memoriais, pugnando pelo direito de apresentar suas teses de defesa na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, sem prejuízo de nulidade.

Em sentença proferida em 19/09/2019, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri por ofensa aos artigos 121, § 2º, inc. I, do CPB, e art. 1, inc. I, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90).

Cumpridas as diligências postuladas, foi elaborado o relatório e designada Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, hoje realizada.

É o que se tinha a relatar. Passo a decidir.

Não existem questões preliminares a serem analisadas.

Na data de hoje, foi o acusado submetido a julgamento pelo colendo Tribunal do Júri da Comarca de Peixe-TO. Após a instalação da sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em plenário.

No momento dos debates, o Ministério Público requereu a condenação do réu apenas pelo homicídio qualificado, alegando que não é o caso de condenação por

corrupção de menores. A Assistente de Acusação ratificou a tese do Ministério Público.

Defesa Técnica pugnou pelo reconhecimento do privilégio (agir sob violenta emoção causada pela vítima), pela exclusão da qualificadora e, eventualmente, querendo os jurados, a absolvição do réu.

DO RESULTADO DAS VOTAÇÕES

Nesta data, a Sessão do Júri Popular logrou êxito, realizando-se o julgamento do pronunciado, seguindo-se todos os trâmites legais. Após os debates orais, o Conselho de Sentença, por maioria de votos: reconheceu a materialidade delitiva e autoria, **CONDENOU**, por maioria de votos, o pronunciado **ALEXANDRE GABRIEL RIBEIRO FERNANDES**, nas penas dos artigos 121, § 2º, inc. I, do Código de Penal (homicídio qualificado por motivo torpe), não acolhendo a tese do homicídio privilegiado.

DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, em virtude da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, declaro o réu **ALEXANDRE GABRIEL RIBEIRO FERNANDES** condenado nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. I, do CPB.

APLICAÇÃO DA PENA

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, a Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular há que ser acatada e assegurada, e sendo assim, uma vez proclamado o resultado da quesitação votada pelo Egrégio Conselho de Sentença, passo à aplicação das penas legalmente cabíveis.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, na forma preconizada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

I - PRIMEIRA FASE

a) A **culpabilidade** é neutra, uma vez que não há elementos que indiquem maior grau de reprovabilidade da conduta além daquelas já tipificadas no delito;

b) Os **antecedentes** do acusado demonstram ser é tecnicamente primário, e, malgrado possua outros registros criminais (Autos nºs 0001886-89.2019.8.27.2734 e 0013599-48.2019.8.27.2706), deixo de considerá-los como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que *“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base”*.

c) Sobre a **conduta social** do imputado, pelos elementos colhidos nos autos, constato que não há elementos seguros para o seu juízo positivo ou negativo. Portanto, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado;

d) Acerca da **personalidade do agente**, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor;

e) A **motivação** do crime foi objeto de apreciação pelo conselho de sentença, tornando-se irrelevantes neste momento, já que os jurados entenderam que o motivo deram ensejo a qualificar o delito;

f) A respeito das **circunstâncias** do crime, não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, razão pela qual não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do réu;

g) As **consequências** da ação delituosa são próprias do delito dolosos em apreço;

h) O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delituosa, restando neutra.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, restando todas as circunstâncias neutras, **valendo-me do ponto médio** da pena, FIXO A **PENA-BASE, no mínimo legal**, em **12 anos de reclusão**, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP).

II - SEGUNDA FASE

Em que pese ter havido a confissão qualificada, curvando-me à jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do qual cito o seguinte julgado, reconheço a atenuante da confissão:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONFISSÃO EM PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de competência do Conselho de Sentença, temo réu direito à atenuante da confissão mesmo quando acompanhada de tese discriminante ou exculpante, desde que a confissão seja proferida no plenário do Tribunal do Júri. 2- Recurso conhecido e provido. (TJTO- APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030030-64.2018.827.0000. RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS. Data de julgamento: 27 de fevereiro de 2019).

Para amparar tal raciocínio, eis o que dispõe a Súmula 545 daquela Corte Superior e recente julgado paradigma: Súmula 545 - STJ:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. O entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que,

mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador. 5. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, não obstante tenha reconhecido a confissão dos fatos pelo acusado, deixou de lhe atenuar apenas em razão de o réu ter alegado legítima defesa, entendimento que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. (...) (HC 441.158/SC, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018).

O réu é confesso, porém, deixo de atenuar a pena em razão da já fixação no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, mantenho a pena em **12 (doze) anos de reclusão**.

Como já dito, o motivo torpe foi utilizado para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, não podendo, por essa razão, ser valorado como causa agravante da pena.

III - TERCEIRA FASE

Não havendo causas modificadoras a atuar na terceira fase de aplicação da pena, torno-a definitiva no "quantum" referido, ou seja, **12 (doze) anos de reclusão**.

DA FIXAÇÃO DO REGIME

Tendo em vista a pena aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Ausentes os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

DA INDENIZAÇÃO

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de indenização à vítima, vez que a instrução processual foi finalizada sem considerar tal hipótese.

DAS CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, que ficam SUSPENSAS, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro.

DO RECURSO

Ante a gravidade em concreto do crime e a quantidade de pena fixada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Prisão preventiva - Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que o réu foi condenado por crime doloso e praticado com violência, a ser cumprida em regime inicial fechado.

É pacífico na jurisprudência que o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade não se aplica ao réu já preso em decorrência de flagrante ou de prisão preventiva, que assim permaneceu durante todo o curso da instrução criminal.

DETRAÇÃO

No que se refere à detração, a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração a ser realizada pelo juiz na sentença) carece de uma melhor regulamentação, visto ser previsão que concerne diretamente à progressão de regime, matéria pertinente ao juízo das execuções criminais. Com efeito, a progressão do regime por este juízo, em decorrência de custódia cautelar, requer o acesso a dados pessoais do réu, como atestado de comportamento carcerário, a fim de averiguar se possui os requisitos objetivo e subjetivo. Tal análise deve ser feita no âmbito da execução penal, pelo que deixo de realizar a detração neste ato. Faça constar, por oportuno, que o réu está preso há 01 ano, 8 meses e 13 dias (esteve preso de 28/05/2018 até presente data).

DELIBERAÇÕES FINAIS

Expeça-se a guia de execução provisória.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, para que se procedam às anotações de estilo;

b) Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória;

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Esta Magistrada agradece o zeloso trabalho desempenhado com galhardia e denodo pelos Servidores e Policiais, pelos Senhores Jurados, pelo Nobre Defensor Público, e pelo Digníssimo Promotor de Justiça e sua Assistente de Acusação, Dra. Maria Pereira, cooperando assim com a Administração da Justiça durante a Sessão realizada nesta data.

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Peixe, dou as partes por intimadas. Encaminhe-se cópia para a família vítima (art. 201, § 2º, do CPP).